



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

Avaliação de Políticas Públicas
(Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF)

Proposta de Plano de Trabalho

**Avaliação da política pública Política Nacional de Busca
de Pessoas Desaparecidas**

Presidente: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

Vice-Presidente: Senador **JORGE KAJURU**

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

1. APRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 96-B, combinado com os arts. 90, inciso IX, e 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, e por força da aprovação do Requerimento nº 9, de 2024, a Comissão de Segurança Pública decidiu selecionar a seguinte Política Pública do Poder Executivo para avaliação no ano de 2024: Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

O objetivo das avaliações de políticas públicas previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa é contribuir com o aprimoramento da gestão do Estado, por meio da mensuração de sua eficiência, eficácia e efetividade. O resultado da avaliação é fundamental para orientar as ações do Poder Público.

A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019¹, regulamentada pelo Decreto nº 10.622, de 2021, definiu uma estrutura de governança, com Autoridades Centrais e Comitê Gestor e gestão compartilhada entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), para a execução da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

O MJSP consiste na autoridade central federal responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública. Por sua vez, os Estados constituem as autoridades centrais estaduais competentes pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública. Cabe ao MDHC, por seu turno, coordenar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e disponibilizar número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro e de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas estabelece que a busca e a localização de pessoas desaparecidas são prioridade com caráter de urgência pelo

¹ O teor completo da Lei encontra-se em Apêndice A deste trabalho.



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos. Assim, além dos órgãos de segurança, participam da implementação dessa política, em menor ou maior medida, os órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania; os institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística; o Ministério Público; a Defensoria Pública; a Assistência Social; os conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis; e os Conselhos Tutelares. Esta é uma política, portanto, que pressupõe integração e cooperação entre diferentes órgãos, tanto dentro quanto fora da segurança pública.

Esse conjunto de instituições deve seguir, dentre outras, as seguintes diretrizes: desenvolvimento de programas de inteligência e articulação; apoio à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos; e capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

Para dar suporte à implementação dessas diretrizes, a Lei 13.812/2019 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, composto de: I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida; II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência,



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização; e III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

Cabe ao MJSP implantar, coordenar e atualizar o Cadastro em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados e, no âmbito de sua estrutura organizacional, compete às autoridades de segurança pública responsáveis pela investigação inserir, atualizar e validar as informações do Cadastro. Ademais, pela Lei 13.812/2019, ficou estabelecido que a não inserção, a não atualização e a não validação dos dados implica o impedimento de transferências voluntárias da União para os Estados e demais entes federados.

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas completou, neste ano de 2024, cinco anos. Nesse período, o número de pessoas reportadas desaparecidas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pelos Estados e Distrito Federal cresceu. Em 2020, foram 55.680 pessoas, ao passo que, em 2023, o total chegou a 82.287 pessoas, um crescimento de quase 48% em três anos. Nos quatro anos de Cadastro, chega-se a 296.547 pessoas desaparecidas no país; uma média de 199 pessoas desaparecidas por dia (Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>).

A maioria dos desaparecidos são homens e tem mais de 18 anos de idade. São Paulo é o Estado com maior número de desaparecimentos reportados com um total de



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

76.570 pessoas nos últimos quatro anos, seguido pelo Rio Grande do Sul, com 27.675 e por Minas Gerais, com 27.485 pessoas desaparecidas. Por sua vez, Amapá, Acre e Roraima, nesta ordem, são os entes federados com menor número de desaparecidos no mesmo período.

É nesse contexto de crescimento progressivo dos desaparecimentos reportados no país e de ausência de análises acerca dos resultados e da efetividade da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas que se justifica a conveniência e a oportunidade de se avaliá-la. Trata-se de buscar compreender os avanços e, ao mesmo tempo, os desafios e gargalos enfrentados pelo Poder Público no sentido de proteger vidas e enfrentar o problema de desaparecimento de pessoas no país e, a partir desse diagnóstico, recomendar ações e, no que couber, modificações legais para tornar efetiva essa relevante política de segurança pública.

2. EIXOS TEMÁTICOS DA AVALIAÇÃO

A avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas considerará quatro eixos temáticos, aos quais estarão vinculadas, as seis diretrizes da Política, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 13.812, de 2019. O objetivo é que todo o escopo dessa Política seja contemplado e avaliado, em alguma medida, neste trabalho. Abaixo descreve-se o escopo e as diretrizes por eixo temático:



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

Quadro 1: Estratégias da Meta 7 por Eixos Temáticos

Eixo Temático	Escopo	Diretrizes associadas
Gestão da informação e cooperação operacional	Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos Relatório Anual com estatísticas sobre desaparecimentos	IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas; V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;
Investigação de pessoas desaparecidas	Diretrizes elaboradas pela autoridade central para a investigação de pessoas desaparecidas Iniciativas e projetos em planejamento e em execução para busca de pessoas desaparecidas Iniciativas destinadas à localização, à comunicação do fato às autoridades competentes e à inclusão das informações no Cadastro Nacional Comunicação e participação do Conselho Tutelar, nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, e de hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, para pessoas sem a devida identificação	I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

Eixo Temático	Escopo	Diretrizes associadas
	<p>Iniciativas relacionadas ao treinamento e à capacitação de policiais e demais agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento</p> <p>Divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas</p>	<p>das pessoas desaparecidas.</p>
Participação da sociedade civil	<p>Mecanismos e espaços de participação da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política</p> <p>Iniciativas da sociedade civil na prevenção e no combate ao desaparecimento de pessoas</p>	<p>III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;</p>
Atendimento psicossocial às famílias	<p>Políticas e serviços públicos e privados disponíveis para acolhimento, atendimento e assistência integral às famílias de pessoas desaparecidas, dentre eles, Linha Vida (196), Projeto Teleconsulta, e Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Cuidados à Ansiedade e Depressão (Transtornos do Humor) pós-pandemia</p> <p>Atendimento dispensado às famílias desde o registro do Boletim de Ocorrência</p>	<p>A Lei é silente em relação a esse dispositivo</p>



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

Tendo isso em vista, propõe-se percorrer a seguinte trilha de pesquisa e avaliação:

- 2.1. Antecedentes da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;*
- 2.2. Estatísticas sobre desaparecimentos no Brasil por sexo, faixa etária, Unidade da Federação, dentre outros aspectos;*
- 2.3. Ações em planejamento e em execução relativas à (i) gestão da informação e cooperação operacional, (ii) Investigação de pessoas desaparecida, e (iii) atendimento psicossocial às famílias de pessoas desaparecidas;*
- 2.4. Aprendizados com experiências do Terceiro Setor e internacionais;*
- 2.5. Ações implementadas de monitoramento e avaliação da Política; e*
- 2.6. Recomendações para aprimoramento da Política e da atuação dos órgãos por ela competentes.*

3. METODOLOGIA

A avaliação será feita por meio de análise de dados e pela escuta de especialistas e gestores públicos da área de segurança pública e direitos humanos das três esferas da federação. Serão coletados e examinados dados primários e secundários e fontes documentais, obtidos de órgãos governamentais e de fiscalização e controle por diversos meios.

Primeiramente, serão enviadas requisições de informações aos órgãos diretamente ligados à execução da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, quais sejam, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério dos Direitos Humanos e



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

da Cidadania. O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios a partir das informações recebidas.

Prevê-se, ainda, em paralelo, consulta ao Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública, enquanto órgão colegiado que representa os secretários de estado de segurança pública de todas as Unidades Federativas, bem como ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU) acerca da existência de algum trabalho de monitoramento e avaliação da Política, em andamento, nesses órgãos.

Para o eixo temático de “Atendimento psicossocial às família”, também serão consultados o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde, acerca dos procedimentos e protocolos adotados para atendimento familiar. Concomitantemente, também serão realizadas quatro audiências públicas em Brasília com especialistas e gestores da área de segurança pública e direitos humanos das três esferas da federação.

Sugere-se, por fim, a realização de análise de execução orçamentária da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no que couber, pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

As informações coletadas serão analisadas e organizadas na forma de um relatório preliminar das atividades, a ser apreciado no âmbito desta Comissão de Segurança Pública. Finalmente, após as devidas correções, o relatório conclusivo será apresentado no final de 2024, para votação e aprovação na Comissão.



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

4. CRONOGRAMA

Apresentamos, abaixo, proposta de cronograma para a execução dos trabalhos de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a contar de maio do corrente ano. Como se observa, espera-se que o relatório seja apresentado e apreciado por esta Comissão até o final de novembro. Não obstante, importa salientar que o cronograma proposto pode sofrer alterações nas datas e atividades ao longo da execução dos trabalhos.

Quadro 2: Cronograma de atividades

#	Atividade	Prazo
1	Elaboração do plano de trabalho	26/04/2024
2	Aprovação de requerimento que convoca as audiências públicas	07/05/2024
3	Aprovação do requerimento que solicita informações aos órgãos responsáveis pela execução e pelo monitoramento da política	07/05/2024
4	Aprovação do plano de trabalho na CSP	07/05/2024
5	Realização da 1ª audiência pública	06/06/2024
6	Realização da 2ª audiência pública	04/07/2024
7	Resposta dos órgãos responsáveis pela política	05/07/2024
8	Realização da 3ª audiência pública	22/08/2024
9	Sistematização de dados oficiais recebidos dos órgãos oficiais	30/08/2024
10	Realização da 4ª audiência pública	27/09/2024
11	Elaboração de versão preliminar de relatório final	01/11/2024
12	Apreciação e aprovação de relatório pela CSP	29/11/2024



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

APÊNDICE A: Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

II - criança ou adolescente desaparecido: toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos;

III - autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV - autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 2º No âmbito federal, ficará a cargo da Polícia Federal, por meio do agente de investigação, a interlocução de casos de competência internacional, inclusive a coordenação com a Interpol e demais órgãos internacionais.

§ 3º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 4º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

- I - número total de pessoas desaparecidas;
- II - número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - quantidade de casos solucionados;
- IV - causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer indício de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida.

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

SF/24214.43676-03

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o **caput** deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no **caput** deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o **caput** deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14. O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

.....” (NR)

Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16. O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá o Disque 100 para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2019; 198^ª da Independência e 131^ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves
André Luiz de Almeida Mendonça